

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 2015

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em exame da matéria, na reunião ordinária da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada em 13 de setembro de 2016, recebemos sugestão da nobre Deputada Margarida Salomão para nova redação a ser dada ao inciso I do § 5º do art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Com tal nova redação, somente infração punível com a sanção prevista no inciso V do art. 173 da Lei nº 9.472, de 1997 (declaração de inidoneidade) não poderia ser admitida para a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Alerta a deputada que tal alteração se faz necessária para manter a unicidade do projeto, de modo a preservar a possibilidade de se estabelecer TAC também para os casos previstos nos incisos III e IV do art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações (suspensão temporária e caducidade).

Em acordo firmado durante a apreciação da matéria na CCTCI, decidimos acolher a sugestão, por meio de complementação de voto, que ora apresento. Assim, proponho a seguinte alteração:

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR

Art. 1º. O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º *O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.*

§ 3º *Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.*

§ 4º *(suprimido)*

§ 5º *Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:*

*I – se a infração for punível com a **sanção prevista no inciso V** do art. 173;*

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por 4 (quatro) anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado.”
(NR

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator